

AS GERAÇÕES DE BUSCA POR DIREITOS FUNDAMENTAIS E SUA RELAÇÃO COM O JUSNATURALISMO

Guilherme Martins Barbatto PIVA¹

RESUMO: Busca-se através desse trabalho estabelecer uma relação entre as contínuas conquistas dos Direitos Fundamentais com os princípios do Direito Natural. Sabe-se que os Direitos Fundamentais atingiram toda a sociedade após sucessivas buscas e batalhas pelo reconhecimento de determinado direito dos indivíduos. Analisando essas buscas sucessivas, pode-se dividir as conquistas de Direitos Fundamentais em gerações (ou dimensões), as quais serão abordadas ao longo desse artigo. Além disso, o trabalho buscará relacionar a ideia de gerações de direitos com os ideais centrais da doutrina jusnaturalista.

Palavras-chave: Direitos Fundamentais. Processo evolutivo. Gerações de direitos. Direito Natural.

1 INTRODUÇÃO

Todo ser humano pode se considerar envolto por direitos e garantias individuais que, nos dias atuais, parecem ser de necessidade e obtenção óbvia. Porém, os chamados Direitos Fundamentais, aqueles necessários para a preservação e subsistência da pessoa humana, nem sempre foram garantidos à todos.

Os direitos individuais que todos possuem hoje, como liberdades civis, livre expressão de ideias, liberdade religiosa, garantia de meios para devida subsistência, nem sempre foram tutelados de forma universal. Isso só aconteceu devido a um processo contínuo de luta e busca pelo reconhecimento dos direitos que visavam sempre a dignidade da pessoa humana. Esse processo possui um caráter extremamente histórico.

A busca pela tutela de certas liberdades tem início na insatisfação do povo com relação ao Estado Absolutista, em países como Inglaterra e França, no século XVIII, quando a população busca uma limitação de poder estatal em contrapartida ao constante abuso de autoridade dos governantes.

¹ Discente do 1º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. pivaguilherme@live.com

Contudo, as buscas não cessam, muito pelo contrário, elas evoluem e outros direitos passam o objetivo de conquista, como direitos de igualdade e fraternidade. Sendo assim, podemos perceber que os Direitos Fundamentais não surgem de forma simultânea, mas sim com o tempo, dependendo do contexto histórico de cada época.

Seguindo essa linha de raciocínio, os estudiosos afirmam que esse processo evolutivo e cumulativo pode dividir os Direitos Fundamentais em gerações, totalmente ligadas ao momento histórico e à necessidade dos direitos conquistados por cada época.

O trabalho analisará as características das gerações de direitos e, por fim, buscará relacionar o ideal das gerações com os princípios do Direito Natural, defendidos pelos jusnaturalistas como normas não escritas de caráter essencial e inerente a todo e qualquer indivíduo.

O método de pesquisa utilizado nesse trabalho será o dedutivo-indutivo, com a presença de análise doutrinária, explicitação de artigos e opiniões, produzindo uma possível relação entre as gerações de Direitos Fundamentais com as doutrinas jusnaturalistas.

2 DIREITOS FUNDAMENTAIS: ASPECTOS GERAIS E PROCESSO EVOLUTIVO

Os Direitos Fundamentais, em uma definição sintética, são os direitos do ser humano reconhecidos constitucionalmente e positivados por um Estado em caráter geral, buscando tutelar as liberdades e a preservação da dignidade da pessoa humana.

No Brasil, os Direitos Fundamentais possuem caráter constitucional, sendo assim, devem ser respeitados acima de qualquer outra norma de hierarquia inferior. Presentes principalmente no Artigo 5º da Constituição Federal de 1988, esses direitos são resguardados a todo e qualquer indivíduo.

Apesar de estarem bem destacados no Artigo 5º da nossa Constituição, os Direitos Fundamentais não são encontrados apenas nessa parte da Lei Maior, como expresso no Artigo 5º, § 2º:

§ 2º. Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Analisando o texto de lei, portanto, vemos que a Constituição não é o único dispositivo no qual podem ser encontrados Direitos Fundamentais, mas sim em tratados e leis que vão de encontro ao princípio do regime democrático adotado pelo Brasil.

Assim como os Direitos Fundamentais não se restringem à Constituição, sua definição também não se restringe a um conceito simples e básico, muito pelo contrário. Sobre a definição desses direitos e sua complexidade, Michelli Pfaffenseller (2007), aduz, em brilhante artigo:

Os Direitos Fundamentais, sob uma perspectiva clássica, consistem em instrumentos de proteção do indivíduo frente à atuação do Estado. Sistematizados na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, há quem se limite ao elenco de seu artigo 5º, no qual estão previstos os direitos e deveres individuais e coletivos. De certa forma, ali está descrito um vasto rol de Direitos Fundamentais, mas a isso não se restringem, e nem sequer à Constituição Federal ou à sua contemporaneidade. A definição do que sejam os Direitos Fundamentais mostra-se ainda mais complexa quando os mesmos são colocados sob uma perspectiva histórica e social. Uma das principais problemáticas dos Direitos Fundamentais é a busca de um fundamento absoluto sobre o qual respaldá-los, de modo a garantir seu correto cumprimento ou até mesmo como meio de coação para sua observância de maneira universal.

Sabemos que os Direitos Fundamentais compreendem um rol de direitos categorizados constitucionalmente visando proteger a dignidade da pessoa humana em todas as suas dimensões, porém a dificuldade de defini-los se encontra principalmente devido ao constante processo de acumulação e ampliação evolutiva dessa categoria jurídica, levando em conta o caráter histórico das conquistas.

Nos primórdios, a busca por Direitos Fundamentais se baseava no reconhecimento de direitos individuais inerentes ao ser humano, marcada pela luta da sociedade pela limitação de poder do Estado Absoluto, melhor dizendo, uma certa omissão da autoridade estatal.

Porém, como toda sociedade evolui, ao terem as liberdades individuais reconhecidas, os indivíduos passaram a lutar pela sua subsistência digna, levando em conta o caráter econômico. Sendo assim, a cobrança agora era de uma ação do Estado, e não mais uma omissão, no sentido de garantir aos indivíduos os devidos meios prestacionais.

Com a constante globalização e o destaque para questões internacionais, a busca por Direitos Fundamentais continua evoluindo, buscando agora uma melhor solução para conflitos internacionais e disparidades econômicas.

3 AS GERAÇÕES (OU DIMENSÕES) DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

Levando em consideração que o reconhecimento dos Direitos Naturais se deu de tempos em tempos, e não de forma simultânea, surge o conceito de gerações de Direitos Fundamentais, buscando abrigar cada categoria conquistada e contextualizá-la ao momento histórico e às necessidades de sua época.

Os estudos se baseiam em três gerações de direitos, cujas conquistas estão respectivamente ligadas a liberdade, igualdade e fraternidade. Não é mera coincidência que esse seja também o lema da Revolução Francesa, já que a luta por Direitos Fundamentais eclodiu com muito destaque no período do iluminismo e das revoluções.

No tocante à nomenclatura, a doutrina diverge entre o termo gerações e o termo dimensões. Geração, para uma parte, exemplificaria melhor o conceito histórico do processo evolutivo dos Direitos Fundamentais. Porém, parte da doutrina diz que a palavra geração passa a ideia de substituição de direitos, dessa forma preferem o termo dimensão, para expressar o cunho acumulativo dos Direitos Fundamentais.

Para melhor explicitação da evolução de direitos e da diferença entre gerações, o excelente doutrinador Norberto Bobbio (1992, p. 41) nos traz:

Todas as declarações recentes dos direitos do homem compreendem, além dos direitos individuais tradicionais, que consistem em liberdades, também os chamados direitos sociais, que consistem em poderes. Os primeiros

exigem da parte dos outros (incluídos aqui os órgãos públicos) obrigações puramente negativas, que implicam a abstenção de determinados comportamentos; os segundos só podem ser realizados se for impostos a outros (incluídos aqui os órgãos públicos) um certo número de obrigações positivas.

Podemos perceber que as gerações, apesar de diferentes uma da outra, acabam sempre se complementando. Sendo assim, passaremos agora a um estudo das características e da relevância de cada geração e sua respectiva época.

3.1. A Primeira geração de Direitos Fundamentais

A primeira geração de conquista dos Direitos Fundamentais corresponde ao processo de luta contra o Absolutismo tirano presente no século XVIII. O abuso de autoridade e o exercer excessivo de poder dos governantes gerou extrema intolerância da população da época.

Revolucionários franceses, ingleses e norte-americanos foram os destaques na busca por limitação de poder do Estado em relação à população. O processo de conquista dos direitos de primeira geração coincide com as revoluções e o início da universalização do ideal de constitucionalismo.

Os Direitos Fundamentais de primeira geração são direitos de liberdade, direitos individuais ou civis, relacionados com a limitação da atuação estatal, são direitos negativos, o Estado deve se omitir do abuso de poder.

Paulo Bonavides (1993, p. 517) caracteriza a primeira geração de direitos da seguinte forma:

Os direitos fundamentais de primeira dimensão representam exatamente os direitos civis e políticos, que correspondem à fase inicial do constitucionalismo ocidental, mas que continuam a integrar os catálogos das Constituições atuais (apesar de contar com alguma variação de conteúdo), o que demonstra a cumulatividade das dimensões.

3.2. A Segunda geração de Direitos Fundamentais

Após os movimentos e conquistas das liberdades individuais e limitação de poder do governante, a sociedade do século XIX anseia agora por prestações positivas do Estado, visando garantir os devidos meios de subsistência e buscando a igualdade entre os indivíduos.

O marco histórico da segunda geração de Direitos Fundamentais foi a Revolução Industrial, com a luta do proletariado em busca de melhores recursos para sobrevivência digna.

Os direitos de segunda geração, também tidos como direitos de igualdade, são os chamados direitos sociais, como saúde, educação, alimentação. Esses direitos reclamam uma atuação do Estado, principalmente na prestação de políticas públicas, diferentemente da primeira geração, onde o Estado deveria deixar de agir, ser limitado.

3.3. A Terceira geração de Direitos Fundamentais

O processo evolutivo do Direito acompanha a evolução da sociedade em geral, mundialmente falando. Sendo assim, surge a terceira geração de Direitos Fundamentais, visando agora uma tutela coletiva, difusa de direitos, abrangendo não só um indivíduo ou um Estado em geral, mas sim preocupando-se com a coexistência universal, mundial.

Os direitos de terceira geração estão totalmente relacionados com direitos de fraternidade, solidariedade, paz entre os povos. Esses direitos mostram devida preocupação com a dignidade, agora universal, da pessoa humana e do ambiente em que indivíduos coexistem.

Podemos citar como direitos de terceira geração o direito ao meio ambiente, direito de comunicação, direito à paz. Destaca-se, aqui, o transindividualismo dos direitos.

4 O DIREITO NATURAL: ASPECTOS GERAIS E RELEVANTES

Pensar sobre direitos naturais é observar o pensamento jusnaturalista. Sob essa ótica, vemos o Direito de maneira dualista, de modo que haveria o Direito Positivo (escrito, positivado) e o Direito Natural (não escrito, além da ordem institucionalizada do Estado).

Os direitos naturais seriam um conjunto de princípios que devem orientar o Estado em sua tarefa de organizar a sociedade, tendo como referência a natureza humana.

Assim, haveria uma tentativa de padronização do pensamento sobre Direito, de modo que os jusnaturalistas mencionam serem os direitos naturais anteriores a qualquer ordem escrita. Estes seriam diferentes da moral na medida em que a moral visa a realização do bem, e os direitos naturais visam resguardar as condições fundamentais da convivência.

Sobre o jusnaturalismo, Rodrigo Duarte Gigante (2010, p. 17) aduz, em brilhante monografia:

O jusnaturalismo é uma concepção do direito, segundo a qual os seus fundamentos estão além do ordenamento Estatal. Os jusnaturalistas entendem, em regra, que esse fundamento é o próprio ideal de Justiça, que seria satisfeito sempre que o direito positivo estivesse em conformidade com o direito natural. Este, por sua vez, origina-se, para os jusnaturalistas, a depender da corrente de pensamentos, de Deus, da natureza das coisas ou da razão humana; ou ainda, como ocorre no mais das vezes, de misturas variadas destes três fundamentos. De qualquer forma, permanece um traço comum entre essas diversas concepções, qual seja: a crença de que o direito natural é o fundamento último do direito e que, justamente por isso, deve instruir o direito estatal, positivado, dando-lhe, pois, plena validade e legitimidade.

O Direito Natural seria inerente em qualquer ser humano, totalmente relacionado com sua natureza, por isso deveria orientar qualquer norma positivada dando-lhe validade e legitimidade.

4.1 O Direito Natural relacionado com as gerações de Direitos Fundamentais

Os princípios máximos do Direito Natural, visando padronizar um ideal de Direito baseado na natureza humana, são: vida, liberdade e igual oportunidade. Analisando esses princípios, vemos que cada um deles traz uma série de variados direitos que devem ser tutelados.

Nas gerações de direitos fundamentais, estudamos um processo de conquista e busca por direitos dos humanos que não estavam, até então, tutelados em qualquer ordenamento jurídico, muito pelo contrário, havia extremo abuso de poder e desigualdade de tratamento.

Sendo assim, seguindo a linha de raciocínio de que os direitos reivindicados não faziam parte de nenhuma ordem jurídica, os direitos reclamados nas gerações de busca por Direitos Fundamentais só podem fazer parte da natureza humana.

Admitindo que a natureza humana é geradora de direitos, podemos alcançar um ideal de Direito Natural, uma norma até então não escrita, que deu origem e influenciou extremamente a positivação dos direitos de liberdade, igualdade e fraternidade.

5 CONCLUSÃO

Com todo o exposto, analisamos que o processo de evolução social caminha lado a lado com o processo de evolução e reconhecimento de direitos.

A constante busca e luta por Direitos Fundamentais explicitou as necessidades de cada época, dando continuidade ao processo evolutivo e acumulativo de direitos do indivíduo.

O ideal de gerações de Direitos Fundamentais é extremamente válido, pois contextualiza muito bem o surgimento de determinados direitos com marcos históricos de seu respectivo tempo.

Além de tudo, analisando a ideia de um Direito Natural como sendo uma norma não escrita, relacionada à natureza humana, que deve orientar as

normas positivadas com o poder de lhes dar legitimidade, trouxe-nos à tona a relação entre gerações de Direitos Fundamentais e jusnaturalismo.

Se, em cada geração, os direitos ainda não estavam tutelados, foram reivindicados de acordo com a natureza humana, com o poder de influenciar a ordem jurídica e positivizar os direitos reclamados, mostrando que o ideal de gerações de Direitos Fundamentais e Direito Natural caminham na mesma direção.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos.** – 5 ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional.** – 4 ed. São Paulo: Malheiros, 1993.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília: Senado, 1988.

GIGANTE, Rodrigo Duarte. **Do Jusnaturalismo ao Juspositivismo: Uma Breve História do Pensamento Jurídico.** Presidente Prudente, 2010.

PFAFFENSELLER, Michelli. **Teoria dos direitos fundamentais.** 31 Jul. 2007.

Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_85/artigos/MichelliPfaffenseller_rev85.htm>. Acesso em: 23 Ago. 2015.